



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

AUTOS Nº 1006961-59.2022.8.11.0042 – PJE.

VISTOS.

Trata-se de Denúncia que o Ministério Público Estadual oferece em face do denunciado:

- HUARK DOUGLAS CORREIA**, pela suposta prática do delito tipificado no **artigo 92 da Lei nº 8.666/93 por 3 (três) vezes.**

DOS FATOS

Ressurge dos autos, que entre os meses de março a dezembro de 2018, o denunciado durante o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, teria pago fatura consistente nas despesas de saúde da fonte 102 (recursos municipais destinados às ações de saúde), com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

É a síntese da denúncia.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

Da análise detida dos autos verifica-se que a presente denúncia foi oferecida em 13.05.2022.

De acordo com o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Já o artigo 395 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Importante salientar, por oportuno, que neste momento processual o Juiz deve se ater à regularidade da peça acusatória, quanto à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, sem esmiuçar as matérias de fato e de direito futuramente debatidas.

Com efeito, a Jurisprudência tem caminhado no sentido de que o magistrado deve ser prudente para evitar eventual excesso na fundamentação que acarrete indevida antecipação da análise do mérito, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inoportunidade de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos

requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido (STF. RHC 171188 AgR, Segunda Turma. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.05.2020, DJe 02.06.2020).

Compulsando os vertentes autos, verifico presente a justa causa para a instauração da Ação Penal, consubstanciada na prova razoável da prática dos delitos e fortes indícios de autoria, conforme se infere da peça acusatória (id. 85018520).

Verifico, ainda, que a Denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que trouxe no seu bojo a descrição dos fatos, e a individualização da conduta dos denunciados.

Posto isso, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, e ausente as hipóteses de rejeição da denúncia descritas no art. 395, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** em face do acusado **HUARK DOUGLAS CORREIA**.

DA COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

O *parquet* consignou, que não é cabível proposta de acordo de não persecução penal no caso em análise, uma vez que o denunciado não preenche os requisitos legais negativos para oferta do ANPP, bem como que não é cabível proposta de transação penal, uma vez que não se trata de crime de menor potencial ofensivo nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, e que o denunciado não preenche os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para o oferecimento da suspensão condicional do processo.

DAS DELIBERAÇÕES:

DETERMINO A CITAÇÃO do acusado **HUARK DOUGLAS CORREIA** para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia *pro bono* para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

CITE-SE por meio de **Oficial Plantonista de forma presencial.**

Apresentada a Resposta à Acusação, havendo preliminares arguidas, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.

Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

INTIMEM-SE

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 23 de Agosto de 2022.

Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES

23/08/2022 18:45:01

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALGDWDQHC>

ID do documento: 93304604



PJEDALGDWDQHC

IMPRIMIR

GERAR PDF